



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E PARECER DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE, Nº. 130, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 26, de 15 de outubro de 2025, o qual Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina/MS, para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

RELATORES: Márcia Lobo – PODEMOS
Willians da Silva Moraes - REPUBLICANOS

HISTÓRICO: A presente proposta Orçamentária, contempla as necessidades básicas reivindicadas pela população, através dos setores representativos da comunidade como um todo.

Portanto, o plano e a peça orçamentária ora submetida à apreciação desse Sodalício, reflete a vontade da população de nossa cidade, complementada pelos diversos programas que compõem os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e dos Fundos Especiais.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais e de acordo com o parecer jurídico desta casa de Leis, as Comissões apresentam as seguintes emendas:

DUODÉCIMO DA CÂMARA DE VEREADORES *Necessidade de previsão do percentual*

O PL não contém dispositivo estabelecendo o percentual do duodécimo da Câmara de Vereadores.

RECOMENDAMOS, portanto, a seguinte **EMENDA ADITIVA:**

*Art. 17. Para o exercício de 2026, em observância ao art. 29-A da Constituição Federal, fica fixado que o montante anual destinado à Câmara Municipal **corresponderá a 7% (sete por cento)** previsto na Constituição Federal, sendo seus recursos repassados em duodécimos mensais, até o dia 20 (vinte) de cada mês, devendo o Poder Executivo promover, se necessário, a suplementação das dotações consignadas à Câmara Municipal, de forma a assegurar o cumprimento desse limite.”*

EMENDAS IMPOSITIVAS

Possibilidade de substituição em caso de impedimento

Por outro lado, é necessário que a LOA contenha disposição prevendo que o Poder Executivo é obrigado a notificar o autor da emenda parlamentar impositiva em caso de impedimento de ordem técnica ou qualquer outro, para substituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 60/2024.

RECOMENDO, portanto, a realização de **EMENDA ADITIVA**, nos termos seguintes:

Art. 18. As emendas impositivas serão publicadas em anexo a esta Lei, com registro do nome do parlamentar, a destinação dada ao recurso e o seu valor, e poderão ser inseridas nas dotações orçamentárias ao longo do exercício, através de crédito especial, conforme estabelecido na Lei 4.320/64 e de acordo com suas especificidades, ficando o Poder Executivo obrigado a notificar o autor da emenda parlamentar impositiva a alterar a sua destinação, no prazo de 10(dez) dias, em caso de impedimento de ordem técnica ou qualquer outro que a obstaculize por ocasião de sua execução.

Adotando-se as emendas propostas, os dispositivos subsequentes serão automaticamente renumerados, procedendo-se aos demais ajustes formais necessários.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2025.

JOSENILDO CEARÁ - PT
 Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -PODEMOS
 Relator da Comissão de Justiça e Redação

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB
 Membro da Comissão de Justiça e Redação

LUCIANO LEAL DE SOUSA - PODEMOS
 Presidente da Com. De Finanças, Orçamento e Contabilidade

WILLIAN DA SILVA MORAES - REPUBLICANOS
 Relator da Com. Finanças, Orçamento e Contabilidade

JOSÉ BENEDITO DE O. MACHADO – UNIÃO BRASIL
 Membro da Com. Finanças, Orçamento e Contabilidade